

N.º 38
(R. G. 58.60)

Acrescente-se onde convier:

Artigo — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, através da Secretaria da Viação e Obras Públicas, pelo seu Departamento de Estradas de Rodagem, um plano de estradas municipais, em convênio com as respectivas Prefeituras Municipais, a fim de atender ao escoamento normal e racional da produção.

Artigo — Em cada rodovia deverá haver uma faixa a mais, de 10 m. (dez metros) de largura, no mínimo, destinada ao trânsito de gado vivo e veículos de tração animal.

Justificativa

a) As estradas que estão, chamadas rodovias ou estradas estaduais, não vêm atendendo ao escoamento da produção pecuária e agrícola de diversas regiões fértilíssimas do Estado.

b) As rodovias construídas pelo Estado destinam-se somente ao transporte de veículos com pneumáticos.

c) Não há possibilidade de transporte de gado e outros veículos diferentes.

d) Considerando que 90% das Prefeituras são incapazes de projetar um sistema permanente de estradas públicas, por não possuírem topógrafos ou engenheiros, de modo a atender à normal circulação e escoamento dos produtos, principalmente da pequena lavoura, retificando as estradas existentes e traçando novas que atendam efetivamente às necessidades de trânsito de natureza diversa, mais rápido e barato.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1960.

(a) Onofre Gosuen

N.º 39
(R. G. 59.60)

Acrescente-se onde convier:

Artigo — Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem adquiridos pelo Estado mediante desapropriação amigável ou judicial os frigoríficos situados no território estadual, pertencentes às seguintes empresas:

a) Companhia Swift do Brasil S/A.

b) Frigorífico Armour do Brasil S/A.

c) Frigorífico Wilson do Brasil S/A.

d) Frigorífico Anglo S/A.

Parágrafo único — Compreendem-se no disposto neste artigo os terrenos, prédios, instalações, máquinas, instrumentos, móveis, utensílios, veículos e demais bens de propriedade das referidas empresas, utilizados direta ou indiretamente para a produção e distribuição de carne e outros produtos, subprodutos e derivados de origem animal.

Artigo — Os frigoríficos necessários para a regularização do abastecimento à população serão administrados pelo Estado, diretamente ou mediante contrato, para esse fim, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com sociedades cooperativas de criadores ou pecuaristas.

Justificativa

E notória a anormalidade que atravessa o mercado da carne e a deficiência do abastecimento do produto à população, a tal ponto que a situação pode ser considerada, sem exagero, de verdadeira calamidade pública.

O mesmo já tem acontecido em outras ocasiões, com maior ou menor intensidade.

As consequências se fazem sentir sobretudo para as classes mais pobres e desfavorecidas, que padecem a longa espera nas filas e os preços extorsivos do câmbio negro. Ou, quando não se vêem inteiramente privadas de um dos artigos mais necessários à subsistência.

Im, de se, portanto, a atuação direta e decidida do Poder Público, a fim de assegurar permanentemente, a regularidade e normalidade do abastecimento, impedindo a exploração do povo e evitar, a tempo, reflexos mais graves na ordem social.

Para isso, a única medida realmente eficaz é a desapropriação dos frigoríficos pertencentes às grandes empresas que dominam o mercado da carne ao sabor dos interesses dos trusts internacionais que representam e que são as principais causas da calamitosa situação existente.

Não há mais lugar para medidas protetórias e paliativos que nada resolvem. O mal é grave e reclama remédio heróico.

Sala das Sessões, 19-4-1960.

(a) Onofre Gosuen

N.º 40
(R. G. 60.60)

Acrescente-se ao artigo 14, depois da expressão... "Agricultura..." "salvo destinando-se a benfeitorias necessárias".

Justificativa

Seria prejudicar o andamento do plano de preparo do lote tornando obrigatória a autorização prévia à Secretaria da Agricultura. Impedir que aquele que compra um imóvel extrêta a madeira necessária à construção de casas ranchos, etc., seria limitar o seu direito de propriedade. A autorização prévia somente se admite no caso de derrubadas e venda da madeira.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1960.

(a) Moysés Antônio Tobias

N.º 41
(R. G. 61.60)

Ao artigo 11 acrescente-se o item 6.º.

6.º — as cooperativas agrícolas ou agro-pecuárias.

Justificativa

A experiência tem-nos demonstrado, que as cooperativas, possuem meios para obter maior produtividade da terra. Não há razão, portanto, para excluí-las. Em Cuba, deram as cooperativas excelentes resultados.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1960.

a) Moysés Antônio Tobias

N.º 42
(R. G. 62.60)

Acrescente-se ao Artigo 11, mais o seguinte parágrafo:

§ — os interessados deverão residir no Estado há mais de três (3) anos.

Justificativa

Visa a presente emenda acautelar o direito adquirido daqueles que há mais de três anos, trabalham nas lavouras paulistas. Estes já conhecem o sistema de trato de nossas lavouras e bem por isso não podem correr o risco de serem preteridos em favor de trabalhadores de outros Estados.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1960.

a) Moysés Antônio Tobias

N.º 43
(R. G. 63.60)

Acrescente-se onde convier:

Artigo — Será organizada uma cooperativa agrícola mista para cada grupo de lotes de terras compreendendo um mil alqueires, destinadas à venda da produção agrícola, aquisição de máquinas e outros.

Justificativa

As cooperativas de café atualmente funcionando com sucesso, evitam a ganância do intermediário na venda da produção cafeeira dos seus associados. Por outro lado, esse órgão coletivo poderia adquirir máquinas agrícolas e oficina de manutenção, assim como cuidar da aquisição de sementes selecionadas e demais implementos exigidos por uma comunidade agrícola. Não acreditamos que tão já possa o Estado mecanizar as lavouras e o que o particular não poderia fazer, mormente o pequeno proprietário seria conseguido pela cooperativa. Caberia também às cooperativas cuidarem da instalação de centros recreativos, "clubes agrícolas", escolas e ambulatórios, com o auxílio do Estado.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1960.

a) Moysés Antônio Tobias

N.º 44
(R. G. 64.60)

Acrescente-se onde convier:

Artigo — Fica criado junto à Secretaria da Agricultura, o Departamento Estadual da Reforma Agrária (DERA), destinado a superintender a execução da reforma agrária.

§ Único — dentro de trinta (30) dias da promulgação desta lei, será regulamentada a lotação e funcionamento do DERA.

Justificativa

Não é possível que a superintendência e execução plena da lei da reforma agrária dependa da Secretaria da Agricultura, sem que haja um Departamento especializado que centralize a responsabilidade no sucesso da aplicação da lei. Na organização desse Departamento, a Secretaria evidentemente aproveitará os seus elementos técnicos de maior responsabilidade, centralizando portanto todas as decisões. O que nos parece impossível é que os interessados estejam sujeitos ao emperramento crônico existente em toda repartição pública. Acredito que o ideal seria criar um Instituto para funcionar com maior autonomia e desembaraço, entretanto, também um Departamento regulamentado com o espírito de economia de tempo e papel, prestará o mesmo serviço.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1960.

a) Moysés Antônio Tobias

N.º 45
(R. G. 65.60)

Acrescente-se ao artigo 23, § 1.º, depois da expressão... "hectares", "...as áreas improdutivas ou impréstáveis ao cultivo"...

Justificativa

E' óbvio que se o particular não conseguir aproveitar certas áreas, quer pelas péssimas qualidades das terras, quer por absoluta falta de recursos, como para a compra de adubos importados, etc., enquanto não possibilitar o Estado, meios para que essas terras sejam aproveitadas, devem as mesmas gozar de isenção. Nesse caso, um órgão da Secretaria da Agricultura atestaria para fins fiscais.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1960.

a) Moysés Antônio Tobias

N.º 46
(R. G. 66.60)

Acrescente-se ao artigo 60, § 4.º, depois da expressão... "indenização" ... "salvo motivo de força maior comprovado por órgão da Secretaria da Agricultura"...

Justificativa

Pela presente lei, visa o Estado proteger o adquirente da pequena propriedade, que sem o seu indispensável auxílio jamais conseguiria incorporá-la ao seu patrimônio. Ninguém mais que o lavrador estará sujeito às intempéries, às más qualidades das sementes com seu poder germinativo reduzido, etc. Finda a colheita, verá que não conseguiu recursos para a manutenção de sua família e muito menos para pagar suas prestações, juros de empréstimos, adubos, etc. Como então tomar-lhe o lote com as benfeitorias penosamente realizadas se não coube ao proprietário dolo ou culpa no evento? A força maior é uma garantia fixada em lei e que deve portanto ser aqui reconhecida.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1960.

a) Moysés Antônio Tobias

N.º 47 (R. G. 67.60).

Acrescente-se onde convier:

Artigo — O Estado venderá os lotes com estradas já construídas e até seis meses após sua entrega promoverá a instalação de energia elétrica.

Justificativa

Não se pode falar em agricultura adiantada e nem em produtividade, sem que haja estradas de acesso aos centros mais próximos e sem energia elétrica. Jamais poderá o pequeno proprietário dispor recursos para a construção de estradas ou para a instalação de energia elétrica. Só o Estado tem poderes para tanto. Não havendo expresso na lei tal obrigatoriedade, o Estado mesmo em boa fé poderá seguir protelando na solução desses problemas que são angustiantes e vitais para a zona rural.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1960.

(a) Moysés Antônio Tobias

N.º 48 (R. G. 68.60).

Acrescente-se ao artigo 6.º, o seguinte:

§ — Todo aquele que nos termos do Artigo 11 pretender adquirir um lote de terras, não possuindo recursos, terá o prazo de seis meses para integralizar a primeira prestação.

Justificativa

O item 1.º do Artigo 11 do projeto, dá especial preferência para aquisição de lote aos arrendatários, parceiros ou assalariados... Ora, a terra deve ser distribuída a quem possui habilitação para tratá-la e nem só aos que possuem recursos financeiros disponíveis. Ninguém pode ignorar que loteada uma propriedade a maioria dos lotes não possui benfeitorias de nenhuma natureza, exigindo gastos iniciais para tanto. Nem a terça parte dessa classe de adquirentes, possui meios para pagar a primeira prestação e realizar as benfeitorias indispensáveis. Estes também, provando que não há meios para tanto, devem gozar de prazo mais dilatado.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1960.

(a) Moysés Antônio Tobias

N.º 49 (R. G. 69.60).

Acrescente-se ao art. 21, depois da expressão: ... "total"...

... "e de 20%, se utilizar sistematicamente o combate à erosão".

Justificativa

A maioria de nossas culturas permanentes decaem de produção em virtude do esgotamento do solo, provocado pela erosão. Combate-la, exige técnica e maquinaria de alto custo. Cumpre-nos amparar e incentivar os lavradores que invertem capitais nas áreas destinadas aos cafezais, às pastagens e às culturas diversas. A preservação da riqueza do nosso solo é sem dúvida, um dever que se impõe. Atualmente a Secretaria da Agricultura cobra do lavrador, a demarcação do terreno para a feitura das curvas de nível e, conforme a área, o custo desse serviço pelo Estado o torna proibitivo.

O texto do citado artigo favorece aqueles que cultivam 80% do total da área. Por que não estender esse favor aos que defendem as riquezas da terra contra a ação nefasta da erosão?

Sala das Sessões, 19 de abril de 1960.

(a) Moysés Antônio Tobias

N.º 50 (R. G. 70.60).

Acrescente-se onde convier:

Artigo — Ao proprietário de grande área é facultado proceder ao seu loteamento e venda, gozando a transação dos favores do artigo 7.º desta lei, desde que:

- a — submeta o plano de loteamento à aprovação da Secretaria da Agricultura;
- b — construa estradas de rodagem ligando os lotes ao centro mais próximo;
- c — possua a gleba loteada, linha de energia elétrica acessível a todos os lotes.

Justificativa

Apresentamos emenda exigindo que o Estado ao lotear uma área, deverá providenciar a construção de estradas, para fácil acesso às principais rodovias que demandam os centros mais próximos. Por outro lado, não se compreende agricultura adiantada, sem a presença da energia elétrica e mesmo para fornecer o mínimo de conforto ao homem da terra, para que se fixe nela. O particular concomitantemente com o Estado, poderá também lotear suas grandes áreas, gozando a transação dos favores fiscais contidos no art. 7.º da lei, desde que, também, se obrigue a abrir estradas de acesso e levar a rede de energia elétrica até a gleba loteada.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1960.

(a) Moysés Antônio Tobias

N.º 51 (R. G. 71.60).

Acrescente-se onde convier:

Artigo — Os imóveis que se destinem exclusivamente à criação ou engorda de gado, com área máxima de quinhentos (500) alqueires, não estarão sujeitos às taxas enumeradas no artigo 20 desta lei.